



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343042**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1099964-03.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIANA DA SILVA LIMA, é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 7131**

**Agravo interno nº: 1099964-03.2024.8.26.0100/5000**

Agravante: MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Agravada: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que homologou a desistência do recurso interposto e condenou a apelante em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da ré. Insurgência. Descabimento. Pedido de desistência formulado após apresentação de contrarrazões pelo patrono da ré. Advogado que deve ser remunerado pelo seu trabalho. Caso de se fixar honorários sucumbenciais a ser arcados pela parte apelante com fulcro no art. 85 do CPC. Precedente. Decisão monocrática mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que homologou a desistência do recurso interposto, condenando-se a apelante em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da ré no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º e 11º do CPC), devolvendo-se os autos à Vara de origem.

Inconformada, recorre a apelante, requerendo, “o provimento do presente agravo interno, a fim de conhecer a apelação interposta, pelo conhecimento da gratuidade de justiça, em função da necessidade de sanar irregularidades processuais graves, nos termos da fundamentação e para que se reconheça a nos termos da jurisprudência desta corte e do julgado repetitivo do STJ que era desnecessária a citação da parte contrária para contrarrazoar recurso que sequer lhe prejudicava, impondo-se a reforma da decisão no ponto, cancelando os honorários de sucumbência, pois sequer houve a instauração e uma lide no primeiro grau.”

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo.

**É o relatório.**

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 198/201 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem análise de mérito, na forma do art. 485, I do CPC.

O recurso foi regularmente processado, sem recolhimento de preparo.

Houve resposta da ré com pedido de condenação da parte apelante em honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando que o preparo não foi recolhido tempestivamente, este Relator conferiu o prazo de 5 (cinco) dias para o apelante recolher em dobro o preparo nos termos do § 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de deserção.

Sobreveio pedido de desistência do recurso de apelação às fls. 299.

Este Relator proferiu decisão monocrática a que homologou a desistência do recurso interposto, condenando-se a apelante em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da ré no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º e 11º do CPC), devolvendo-se os autos à Vara de origem.

Contra tal “decisum” foi interposto o presente recurso de agravo interno.

Pois bem.

A decisão merece ser mantida.

De acordo com o disposto no art. 998 do NCPC :

*"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".*

Desse modo, não há empecilho à homologação da desistência do recurso.

Todavia, considerando que o pedido de desistência foi formulado após apresentação de contrarrazões pelo patrono da ré e porque ele deve ser remunerado pelo seu trabalho, de rigor a fixação de honorários sucumbenciais a ser arcados pela parte apelante com fulcro no art. 85 do CPC.

Nesse sentido, este Eg. Tribunal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO.. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por condomínio edilício contra sentença pela qual se julgou improcedente pedido indenizatório, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. O apelante, posteriormente, requereu a desistência do recurso, havendo expressos poderes no instrumento de procuração para tal finalidade. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a desistência do recurso interposto pelo apelante, devidamente autorizada pelo mandato outorgado ao seu advogado, prejudica a análise do mérito recursal. III. Razões de decidir 4. **A desistência do recurso pelo apelante, formalizada em petição nos autos e respaldada por procuração, conduz ao reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso, tornando-o prejudicado. Contudo, aplicável o art. 85, CPC, em proveito do patrono da parte adversa, que realizou trabalho na resposta ao recurso.** IV. Dispositivo e tese 5. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: "A desistência do recurso, manifestada por petição nos autos e respaldada por poderes*

*conferidos em procuração, acarreta a perda superveniente do objeto recursal.*" \_\_\_\_\_  
*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 998. Jurisprudência relevante citada: não há precedentes. (TJSP; Apelação Cível 1025112-82.2021.8.26.0562; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.)*

Assim deve ser mantida a decisão que **homologou a desistência do recurso interposto e condenou a apelante em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da ré** no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º e 11º do CPC), devolvendo-se os autos à Vara de origem.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante oposto, **nega-se provimento ao recurso de agravo interno.**

**Pedro Paulo Maillet Preuss** – relator